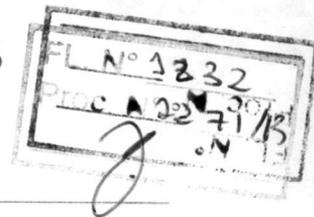




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho



PROCESSO: 2271/2013 (Processo Físico)

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEL: **Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor** - Ex-Diretora Presidente da CAERD - CPF n. 138.412.111-00
José Irineu Cardoso Ferreira - atual Diretor Presidente da CAERD - CPF n. 257.887.792-00

OBJETO: Repasse das estruturas de saneamento básico nos reassentamentos de Engenho Velho, São Domingos e Riacho Azul, Novo Teotônio e Parque dos Buritis, mediante termo firmado entre a Santo Antônio Energia e a CAERD/RO.

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos instaurado para apurar inicialmente possíveis irregularidades nos acordos que envolvem os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio (SAE) para a CAERD/RO, localizadas nos seguintes locais: Engenho Velho (margem esquerda), São Domingos e Riacho Azul (margem esquerda), Novo Teotônio (margem esquerda) e Parque dos Buritis (Distrito de Jaci Paraná).

2. Nesta ocasião, conforme o item III, da DM-GCFCS-TC 0067/2019 (ID780494)¹, este Corpo Técnico recebe os autos para a análise técnica dos documentos porventura apresentados, que consistirá na transcrição resumida dos fatos e fundamentos contidos nos autos, e, por fim, o encaminhamento de proposta, com providências sugestivas do entendimento conclusivo à Relatoria.

¹ Fls. 1197v - ID 780494 - Item III - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica dos documentos porventura apresentados e definição de responsabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

2. HISTORICO DO PROCESSO.

3. Aportou nesta Corte de Contas documento de denúncia anônima, mas foi recebida como “Fiscalização de Atos e Contratos”, a qual se refere às estruturas de saneamento que foram repassadas pela Santo Antônio Energia (SAE), com indícios de prejuízos à CAERD, em virtude da construção da Usina de Santo Antônio e da consequente realocação dos moradores ribeirinhos atingidos.

4. A SAE concebeu as respectivas estruturas de saneamento à época, em virtude de exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, para o processo de licenciamento de construção da hidrelétrica de Santo Antônio, realizando as construções com recursos da própria SAE, não tendo a obrigatoriedade de seguir os parâmetros de contratação para execução de obras estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/93.

5. No Termo de Transferência e Assunção de Ativos, na alínea “b” (fls. 31), as citadas estruturas foram construídas pela SAE, em virtude de obrigação consolidada no Programa de Remanejamento da População Atingida, sendo parte integrante de seu Plano Básico Ambiental de assegurar realocação da população atingida, tendo em vista a construção da Usina Hidrelétrica, bem como, as exigências estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, para o processo de licenciamento.

6. O referido Termo (30/42) estabelece ainda as diretrizes para o recebimento das estruturas de saneamento, pela CAERD, ficando a cargo da SAE todas as adequações necessárias para atendimento aos padrões exigidos pela CAERD, órgão que detém expertise técnica, tendo em vista ser companhia afeta a este tipo de estrutura no tocante a operação e manutenção;

7. Os documentos contidos nesses autos já foram objeto de análise na SGCE, conforme relatórios técnicos acostados nos autos (ID 192204 e ID 773406), em que se realizou extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD.

8. Naquela oportunidade, o corpo técnico sugeriu que havia indícios de ofensa ao art. 11 da Lei Federal nº 11.455/2007 c/c art. 18 do Decreto Estadual nº 4.334/89, à medida que teria havido a incorporação ao patrimônio de empresa Pública, de estrutura de saneamento básico economicamente inviável.

9. Conforme o Estudo Técnico/Econômico levantado pela própria CAERD, constante nas planilhas às fls. 140/151, apontam para um prejuízo anual na ordem de R\$ 1.060.744,18 (um milhão, sessenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

FL. N° 1233
Proc. N° 2271/13
J

3. A DECISÃO MONOCRÁTICA (DM-GCFCS-TC 0067/2019), ASSIM DETERMINOU:

4. Assim, considerando que o Relatório Técnico de fls. 1180/1184 (ID=192204) já realizou extenso estudo acerca das disposições legais que permeiam o ajuste realizado entre o Consórcio Santo Antônio Energia e a CAERD, remanescendo, contudo, questões a serem esclarecidas, acolho propositura da Unidade Técnica (ID=773406), com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover a Audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, ou de quem vier a substituí-lo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que remeta a esta Corte os seguintes documentos:

- a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório;
- b) Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul; e
- c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná).

4. DOS DOCUMENTOS COLACIONADOS PARCIALMENTE PELO SENHOR JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, DIRETOR DA CAERD.

10. Instado a se manifestar, o Senhor José Irineu, a respeito da determinação contida nos itens: “a”, “b” e “c”, do referido *Decisium*, conforme requerimento n. 05643/190 colacionado aos autos (Documento n. 054643/19, fls. 1204/1205 - ID 788792) em síntese alegou, *ipsis litteris*, o seguinte:

[...]

Diante do solicitado, informamos que as informações requeridas no item "a" já estão sendo levantadas, contudo, diante do extenso volume documental, a juntada ainda não foi concluída. Razão pela qual solicitamos dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação da referida documentação.

Quanto ao item "b", anexamos a presente manifestação os Termos de Recebimento Definitivos referentes as localidades de São Domingos e Riacho Azul.

Com referência ao item "c", conforme conversado pessoalmente hoje (09/07/2019) com o Conselheiro Relator, o Dr. Francisco Carvalho da Silva, esta Companhia não possui o estudo de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico de forma individualizada por localidade.

[...]

Handwritten initials and signature.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Diante do exposto, requeremos dilação do prazo para mais 20 (vinte) dias para entrega das informações e documentos acima mencionados.

11. Em atendimento ao pleito de dilação do prazo para mais 20 (vinte) dias, requerido pelo Representante da CAERD, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (ID 788792), para cumprimento da determinação contida na DM-GCFCS-TC 0067/2019 (Fls. 1197v - ID 780494), foi prolatada nova DM-GCFCS-TC N. 0085/2019², a qual deferiu a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, advertindo-o que o não atendimento poderia sujeita-los à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96.

12. Conforme a Certidão Técnica nos autos (Fls. 1230 - ID 797331), observamos que o representante da CAERD, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, devidamente notificado em 16.07.2109 (Fls. 1229 - ID 790956), ficou-se inerte ao chamamento, deixando de justificar sua omissão, pelo não cumprimento da determinação constante na DM-GCFCS-TC 0067/2019 (Fls. 1197v - ID 780494).

13. Nesse contexto, os autos vieram a esta unidade técnica para a pertinente análise.

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

14. Preliminarmente, considerando a inércia do notificado³, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, que, mesmo após ter tomado ciência, em 16.07.2109 (Fls. 1229 - ID 790956), do deferimento do seu pedido de dilação de mais 20 dias de prazo (DM-GCFCS-TC N. 0085/2019 – Fls. 1226 - ID 789347), constatou-se que decorreu o prazo, sem que o notificado cumprisse aos comandos determinados nos itens “a” e “c” da DM-GCFCS-TC 0067/2019 (Fls. 1197v - ID 780494)⁴ e, conseqüentemente, não encaminhou os requisitados documentos, permanecendo, portanto, silente.

15. Assim, quanto aos itens “a” e “c”, da citada DM-GCFCS-TC 0067/2019, denota-se forçoso, simplesmente apontar, nos termos do art. 12, § 3º da LC 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, revelia do notificado, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia – CAERD, pelo descumprimento da decisão, bem como pela ausência de justificativa dos motivos que impossibilitaram o cumprimento.

² Fls. 1226 - ID 789347

³ Certidão Técnica nos autos - Fls. 1230 - ID 797331

⁴ a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório; e c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

FL. Nº 1234
Proc. Nº 2271/13
J

16. Já no mérito do item “b” da mesma decisão (DM-GCFCS-TC 0067/2019), em que se determinou a remessa a esta Corte do “Termo de Entrega Definitiva da estrutura de saneamento básico localizada no reassentamento de São Domingos/Riacho Azul”, verifica-se que, conforme documento n. 05643/19, colacionados em 10.07.2019 (Fls. 7 do ID 788792), ocorreu o devido cumprimento da decisão.

6. CONCLUSÃO

17. Diante da presente análise empreendida nesses autos de fiscalização de atos e contratos, instaurado para apurar possíveis irregularidades nos acordos que envolvem os repasses de estruturas de saneamento do Consórcio Santo Antônio (SAE) para a CAERD/RO, este Corpo Técnico conclui que, diante do não cumprimento dos comandos determinados nos itens “a” e “c” da DM-GCFCS-TC N. 0067/2019 (Fls. 1197v - ID 780494)⁵, e da DM-GCFCS-TC N. 0085/2019⁶ (Fls. 1226 – ID 789347), qualificado pela inércia do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, atual Diretor Presidente da CAERD (não remessa dos documentos requisitados), restou prejudicada a análise para apurar um possível prejuízo ao erário, bem como elementos para definir responsabilidades, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º da Lei complementar nº 154/96 c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE-RO.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Determinar a imputação de Multa** ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, na forma do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96, ante ao descumprimento da determinação desta Corte, conforme exposto nos tópicos alhures, dessa análise;

⁵ a) Relatório de acompanhamento mensal das receitas confrontadas com os respectivos custos, despesas (operacionais e administrativas) atinentes às estruturas de saneamento básico dos reassentamentos localizados em São Domingos/Riacho Azul e Novo Teotônio, do período compreendido entre a data de recebimento definitivo dessas estruturas até a data da notificação dos apontamentos levantados neste relatório; e c) Estudo atualizado de viabilidade econômica das estruturas de saneamento básico do reassentamento de Engenho Velho e Parque dos Buritis, (Distrito de Jaci Paraná).

⁶ A qual deferiu a concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo, advertindo-o que o não atendimento poderia sujeita-los à sanção contida no artigo 55, IV da LC 154/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

- b) **Considerar revel** o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- c) **Promover audiência do notificado revel**, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, atual Diretor Presidente da CAERD, ou de quem vier a substituí-lo, fixando novo prazo, para que remeta a esta Corte os documentos discriminados nos itens “a” e “c” da DM-GCFCS-TC 0067/2019⁷, conforme exposto no tópico 6. CONCLUSÃO, para, caso queira, com base no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988⁸ c/c as disposições do artigo 30, da Lei complementar Estadual nº 154/96, ou apresente justificativa em caso de impossibilidade de cumprimento;
- d) **Comunicar o fato ao Secretário da Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN**, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, ou de quem vier a substituí-lo, na forma do art. 39, § 1º da Lei Complementar n. 154/06 (Secretaria essa na qual a CAERD está vinculada, conforme art. 1º, § 2º do Estatuto Social da CAERD⁹), para que sejam tomadas as medidas necessárias para o cumprimento das decisões desta Corte; e
- e) **Advertir os notificados** que, no caso de vencido o prazo e não cumprida a exigência determinada, o Tribunal, na forma do art. 39, § 2º da Lei Complementar n. 154/06 c/c o art. 74 § 2º do Regimento Interno desta Corte aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, da Lei Complementar n. 154/06 c/c art. 103, VI, da Resolução Administrativa n. 05/96 (Regimento Interno do TCE-RO).

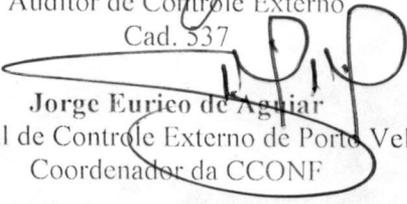
Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2019.


Romeu Ronaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo
Cad. 537

Supervisão:


Jorge Eurico de Aguiar
Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho – Cad. 230
Coordenador da CCONF

⁷ Fls. 1197 v - ID 780494

⁸ Princípio Constitucional de ampla defesa e do contraditório

⁹ <http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf> – site acessado em 23.10.2019